| Publicado do TCE/AM | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|----|--------|------------|
| Edição Nº | | | |
| De | _/ | /_ | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Fls. Nº |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº902/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11847/2021.
 - Apensos: Processo nº 13682/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Uarini.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Marcelo Marreira Barbosa (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Isaac Luiz Miranda Almas OAB/AM 12199, Ana Cláudia Soares Viana OAB/AM 17319, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha OAB/AM 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5312/2021-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Uarini. Exercício de 2020.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b", e 25, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.190, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto;
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 2 a 8 e 11 a 14, constantes na Notificação nº 01/2020-CIDICAMI, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do

| LHO DE MELLO em 16/05/2023. | ódigo: 9E4AE93E-B92EA7A8-393E7B18-4F8A91C8 |
|--|---|
| o foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO | http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o códig |
| Este documento | Para conferência acesse o site |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | /_ | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Fls. Nº |
| |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº902/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar multa ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa no valor de R\$1.706,80 (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em virtude do envio fora do prazo estabelecido no art. 63, II, "b", da LRF c/c art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2423/96 c/c Resolução TCE/AM 15/2013 e art. 18 da Resolução nº 24/2013, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2020, nos termos do artigo 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". prazo anteriormente conferido, é Dentro do obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

| Publicado do TCE/AI | | Diário | Eletrônico |
|------------------------|---|--------|------------|
| Edição Nº | | | |
| De | 1 | / | |



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº902/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.4. Recomendar à Câmara Municipal de Uarini:
 - **10.4.1.** A devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nos autos;
 - **10.4.2.** Alimente o Sistema GEFIS integralmente e de forma tempestiva, observando rigorosamente os prazos de envio dos relatórios estabelecidos pela LRF:
 - **10.4.3.** Providencie a atualização do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Uarini de acordo com art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, com redação a Lei Complementar n.º 131/09;
 - **10.4.4.** Implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos;
 - **10.4.5.** Observe e cumpra as normas aplicáveis na gestão pública a fim de evitar as mesmas irregularidades, seja na gestão atual ou nas futuras;
 - **10.4.6.** Observe ao que determina o art. 94 da Lei n º 4.320/64, relativo aos bens de caráter permanente do referido poder municipal, com o devido número de tombo, número da nota fiscal, data da aquisição, valor, identificação, localização e responsáveis pela guarda e administração, de preferência de forma eletrônica;
 - **10.4.7.** Mantenha disponibilizada as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme determina o art. 49 da lei Complementar nº 101/2000.
- 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, comunicando ao Sr. Marcelo Marreira Barbosa acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão;
- **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

| | consultatoe.am.dov.br/spede e informe o códido: 9E4AE93E-B92EA7A8-393E7B18-4F8A91C8 |
|--|---|
| | Y |
| | 6 |
| | 8 |
| | # |
| | ď |
| | $\frac{2}{5}$ |
| m. | 2 |
| ŭ | Щ |
| ĸ | 6 |
| 2 | က္ |
| \approx | 8 |
| ٣ | 0 |
| Ε | 1 |
| Φ | 2 |
| O, | 8 |
| ⇉ | ш |
| Ш | 3 |
| 2 | Ю |
| Щ | ₹ |
| _ | E_{4} |
| $^{\circ}$ | 6 |
| 二 | ö |
| Щ | <u>.</u> |
| \aleph | ý |
| ~ | 0 |
| Ш | 0 |
| ⊇. | ĭ |
| ⋦ | Ξ |
| È | ĭ |
| $\overline{}$ | . <u>=</u> |
| ≅ | a |
| ₹ | ğ |
| Š | ă |
| 'n | /s |
| ă | 9 |
| ę | 8 |
| e E | ō |
| Ĕ | Ε |
| ā | a |
| ₽ | S |
| ਰ | a t |
| 0 | ≒ |
| ă | S |
| Ë | þ |
| 83 | $\stackrel{\circ}{\sim}$ |
| 0 | 0 |
| 2 | Ħ |
| 2 | Ф |
| Ë | Ħ |
| Ĕ | ő |
| ੜ | ø |
| ŏ | SS |
| 0 | 9 |
| Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO em 16/05/2023. | ara conferência acesse o site http://cc |
| ш | <u>.</u> |
| | 2 |
| | ē |
| | ę |
| | 2 |
| | Ó |
| | E. |
| | w |

| Publicado no do TCE/AM, | Diário | Eletrônico |
|-------------------------|--------|------------|
| Edição Nº | | |
| De/_ | / | |



| DIV. DE ACÓRDÃOS |
|------------------|
| Proc. Nº |
| Fls. Nº |

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº902/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de maio de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral